

HOMOLOGAÇÃO			
D.M.	15	4	03
D.O.U.	16	4	03
	Seção	1	P.16
ATO:	_____		
D.O.U.	_____	Seção	_____ P. _____



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

453/02

INTERESSADO: Luciane Waack Barbosa		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados, no período de 1989 a 1992, no curso de Comunicação Social – Habilitação em Publicidade e Propaganda, ministrado pela Universidade Estácio de Sá, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, e no período de 1993 a 1994, no mesmo curso, ministrado pelas Faculdades Integradas Hélio Alonso, mantidas Organização Educacional Hélio Alonso, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro		
RELATOR: Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO N.º: 23001.000346/98-53		
PARECER N.º: CNE/CES 453/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/12/2002

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de estudos realizados por Luciane Waack Barbosa, no período de 1989 a 1992, no curso de Comunicação Social – Habilitação em Publicidade e Propaganda, ministrado pela Universidade Estácio de Sá, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, e no período de 1993 a 1994, no mesmo curso, ministrado pelas Faculdades Integradas Hélio Alonso, mantidas Organização Educacional Hélio Alonso, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Ao analisar o processo a Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC emitiu o Relatório 026/2002, a seguir transcrito:

I - HISTÓRICO

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação encaminhou a esta Secretaria, em 25/09/1998, o presente pedido de convalidação de estudos de interesse de Luciane Waack Barbosa, referente aos estudos realizados no curso de Comunicação Social ministrado pela Universidade Estácio de Sá e pelas Faculdades Integradas Hélio Alonso, ambas as Instituições com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Os fatos a seguir relatados são baseados no requerimento da interessada datado de 19/09/1998, tendo em vista a inexistência no processo de documentos sobre a vida acadêmica da aluna, expedidos pelas Instituições envolvidas na situação em tela. Nesse sentido, a SESu diligenciou para o Delegado do MEC no Rio de Janeiro em 24/11/1998, e até a presente data a solicitação não foi atendida.

A requerente ingressou em 1989, por processo seletivo, no curso de Comunicação Social – Habilitação em Publicidade e Propaganda, ministrado pela

Universidade Estácio de Sá. Coursou até o 5º período e em 1993 trancou a matrícula.

No mesmo ano de 1993, por motivo de trabalho, solicitou transferência para as Faculdades Integradas Hélio Afonso, apresentando na oportunidade um Histórico Escolar fornecido pela Universidade Estácio de Sá. Coursou até o 2º semestre de 1994, completando o 7º período.

Como aluna do curso de Comunicação Social das Faculdades Integradas Hélio Alonso, ainda em 1993, a requerente foi chamada pela Universidade Estácio de Sá para tomar conhecimento de que sua matrícula nessa Instituição fora cancelada devido a não autenticidade do Certificado de Conclusão do 2º Grau. Cabe ressaltar que a própria interessada em seu requerimento, confirma que utilizou um Certificado falso para matricular-se no ensino superior.

Ao perceber a gravidade da situação, a aluna trancou a matrícula nas Faculdades Integradas Hélio Alonso, e matriculou-se no Centro Educacional da Lagoa – Humaitá para concluir os estudos relativos ao então 2º Grau. O Certificado de Conclusão do curso de 2º Grau emitido pelo referido estabelecimento de ensino, confirma que os estudos foram concluídos em 31/07/1995.

No 2º semestre de 1998 a interessada procurou as Faculdades Integradas Hélio Alonso para “reabrir” a matrícula no mesmo curso de Comunicação Social. A Instituição forneceu, então, uma declaração de vaga, e solicitou a Guia de Transferência no prazo de 30 (trinta) dias.

A requerente procurou a Universidade Estácio de Sá que, na oportunidade, lhe forneceu uma Certidão de Estudos. Retornando às Faculdades Integradas Hélio Alonso, foi informada de que nada poderiam fazer para regularizar a sua vida escolar, sendo aconselhada a trancar a matrícula.

Diante da situação, a requerente enviou a presente consulta ao Conselho Nacional de Educação, indagando sobre a possibilidade e a forma de regularizar a sua vida escolar.

II – MÉRITO

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação da matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de Ensino Superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular. A Lei nº 9.394/96, no inciso II do artigo 44, ratificou esse preceito.

Contrariando o preceituado na legislação educacional, a requerente, conforme assegura no próprio requerimento, utilizou documento falso de conclusão do então 2º grau para ingressar no curso de Comunicação Social da Universidade Estácio de Sá. Esta, por sua vez, não procedeu com o devido zelo ao receber a documentação relativa aos estudos do 2º grau por ocasião da matrícula em 1989.

Constata-se que, a matrícula da interessada em 1989 na Universidade Estácio de Sá foi totalmente irregular e, portanto, todos os atos acadêmicos posteriores, conseqüentes dessa matrícula, tornaram-se inválidos, inclusive o procedimento de transferência para as Faculdades Integradas Hélio Alonso.

Dessa forma, as Faculdades Integradas Hélio Alonso ao aceitar a transferência da requerente agiu equivocadamente. Conforme registrado no requerimento em tela, a interessada cursou disciplinas do curso de Comunicação Social dessa Instituição nos períodos letivos de 1993 e 1994, sem a emissão da devida guia de transferência pela Universidade Estácio de Sá.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Educação, pelo Parecer nº 23/96 – CES, quando propõe critérios para convalidação de estudos, reconhece que, embora a legislação e jurisprudência sobre o assunto sejam vastas, as irregularidades no ingresso em curso superior/matricula em cursos de graduação, continuam acontecendo. Cita como exemplo, curso superior realizado em diferentes instituições, sem guia de transferência.

No mesmo Parecer, o referido Conselho estabelece que: "O que deve ser examinado em cada processo, é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados".

No caso em tela, o ingresso da requerente Luciane Waack Barbosa nas Faculdades Integradas Hélio Alonso em 1993, deu-se também de forma completamente irregular, uma vez que a matrícula só poderia ter sido realizada com a devida Guia de Transferência, que foi negada pela Universidade Estácio de Sá. Esta, por sua vez, forneceu apenas a Certidão de Estudos da aluna no ano de 1998, porque já tinha cancelado a matrícula da requerente em 1993.

Diante do exposto, esta Secretaria entende que não há amparo legal para a regularização da vida escolar pleiteada por Luciane Waack Barbosa.

III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação desfavorável à convalidação de estudos realizados por Luciane Waack Barbosa, no período de 1989 a 1992, no curso de Comunicação Social – Habilitação em Publicidade e Propaganda, ministrado pela Universidade Estácio de Sá, e no período de 1993 a 1994, no mesmo curso, ministrado pelas Faculdades Integradas Hélio Alonso, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

II – VOTO DO RELATOR

Acolhendo o exposto no Relatório 026/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, meu voto é contrário à convalidação de estudos realizados por Luciane Waack Barbosa, no período de 1989 a 1992, no curso de Comunicação Social – Habilitação em Publicidade e Propaganda, ministrado pela Universidade Estácio de Sá, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, e no período de 1993 a 1994, no mesmo curso, ministrado pelas Faculdades Integradas Hélio Alonso, mantidas Organização Educacional Hélio Alonso, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro. As IES devem ficar atentas quanto à necessidade de examinar com zelo e rigor a documentação dos seus alunos por ocasião do ingresso.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2002.



Roberto Cláudio Frota Bezerra - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator, com abstenção do Conselheiro Lauro Ribas Zimmer.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2002.

Conselheiros:  – Presidente

 – Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

453/2002



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO MEC/SESu/CGAES N.º 026 /2002

Processo n.º : 23001.000346/98-53
Interessado : Luciane Waack Barbosa
Assunto : Convalidação de estudos realizados no período de 1989 a 1992, no curso de Comunicação Social – Habilitação em Publicidade e Propaganda, ministrado pela Universidade Estácio de Sá, e no período de 1993 a 1994, no mesmo curso, ministrado pelas Faculdades Integradas Hélio Alonso, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

I - HISTÓRICO

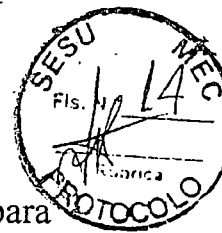
O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação encaminhou a esta Secretaria, em 25/09/1998, o presente pedido de convalidação de estudos de interesse de Luciane Waack Barbosa, referente aos estudos realizados no curso de Comunicação Social ministrado pela Universidade Estácio de Sá e pelas Faculdades Integradas Hélio Alonso, ambas as Instituições com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Os fatos a seguir relatados são baseados no requerimento da interessada datado de 19/09/1998, tendo em vista a inexistência no processo de documentos sobre a vida acadêmica da aluna, expedidos pelas Instituições envolvidas na situação em tela. Nesse sentido, a SESu diligenciou para o Delegado do MEC no Rio de Janeiro em 24/11/1998, e até a presente data a solicitação não foi atendida.

A requerente ingressou em 1989, por processo seletivo, no curso de Comunicação Social – Habilitação em Publicidade e Propaganda, ministrado pela Universidade Estácio de Sá. Coursou até o 5º período e em 1993 trancou a matrícula.

No mesmo ano de 1993, por motivo de trabalho, solicitou transferência para as Faculdades Integradas Hélio Afonso, apresentando na oportunidade um Histórico Escolar fornecido pela Universidade Estácio de Sá. Coursou até o 2º semestre de 1994, completando o 7º período.

Como aluna do curso de Comunicação Social das Faculdades Integradas Hélio Alonso, ainda em 1993, a requerente foi chamada pela Universidade Estácio de Sá para tomar conhecimento de que sua matrícula nessa Instituição fora cancelada devido a não autenticidade do Certificado de Conclusão do 2º Grau. Cabe ressaltar que a própria interessada



em seu requerimento, confirma que utilizou um Certificado falso para matricular-se no ensino superior.

Ao perceber a gravidade da situação, a aluna trancou a matrícula nas Faculdades Integradas Hélio Alonso, e matriculou-se no Centro Educacional da Lagoa – Humaitá para concluir os estudos relativos ao então 2º Grau. O Certificado de Conclusão do curso de 2º Grau emitido pelo referido estabelecimento de ensino, confirma que os estudos foram concluídos em 31/07/1995.

No 2º semestre de 1998 a interessada procurou as Faculdades Integradas Hélio Alonso para “reabrir” a matrícula no mesmo curso de Comunicação Social. A Instituição forneceu, então, uma declaração de vaga, e solicitou a Guia de Transferência no prazo de 30 (trinta) dias.

A requerente procurou a Universidade Estácio de Sá que, na oportunidade, lhe forneceu uma Certidão de Estudos. Retornando às Faculdades Integradas Hélio Alonso, foi informada de que nada poderiam fazer para regularizar a sua vida escolar, sendo aconselhada a trancar a matrícula.

Diante da situação, a requerente enviou a presente consulta ao Conselho Nacional de Educação, indagando sobre a possibilidade e a forma de regularizar a sua vida escolar.

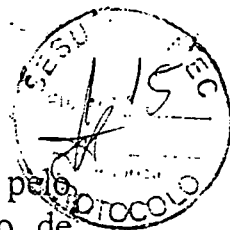
II – MÉRITO

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação da matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de Ensino Superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular. A Lei nº 9.394/96, no inciso II do artigo 44, ratificou esse preceito.

Contrariando o preceituado na legislação educacional, a requerente, conforme assegura no próprio requerimento, utilizou documento falso de conclusão do então 2º grau para ingressar no curso de Comunicação Social da Universidade Estácio de Sá. Esta, por sua vez, não procedeu com o devido zelo ao receber a documentação relativa aos estudos do 2º grau por ocasião da matrícula em 1989.

Constata-se que, a matrícula da interessada em 1989 na Universidade Estácio de Sá foi totalmente irregular e, portanto, todos os atos acadêmicos posteriores, conseqüentes dessa matrícula, tornaram-se inválidos, inclusive o procedimento de transferência para as Faculdades Integradas Hélio Alonso.

Dessa forma, as Faculdades Integradas Hélio Alonso ao aceitar a transferência da requerente, agiu equivocadamente. Conforme registrado no requerimento em tela, a interessada cursou disciplinas do curso de Comunicação Social dessa Instituição nos períodos letivos de 1993 e 1994, sem a emissão da devida guia de transferência pela Universidade Estácio de Sá.



Nesse sentido, o Conselho Nacional de Educação, pelo Parecer nº 23/96 – CES, quando propõe critérios para convalidação de estudos, reconhece que, embora a legislação e jurisprudência sobre o assunto sejam vastas, as irregularidades no ingresso em curso superior/matricula em cursos de graduação, continuam acontecendo. Cita como exemplo, curso superior realizado em diferentes instituições, sem guia de transferência.

No mesmo Parecer, o referido Conselho estabelece que: “O que deve ser examinado em cada processo, é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados”.

No caso em tela, o ingresso da requerente Luciane Waack Barbosa nas Faculdades Integradas Hélio Alonso em 1993, deu-se também de forma completamente irregular, uma vez que a matrícula só poderia ter sido realizada com a devida Guia de Transferência, que foi negada pela Universidade Estácio de Sá. Esta, por sua vez, forneceu apenas a Certidão de Estudos da aluna no ano de 1998, porque já tinha cancelado a matrícula da requerente em 1993.

Diante do exposto, esta Secretaria entende que não há amparo legal para a regularização da vida escolar pleiteada por Luciane Waack Barbosa.

III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação desfavorável à convalidação de estudos realizados por Luciane Waack Barbosa, no período de 1989 a 1992, no curso de Comunicação Social – Habilitação em Publicidade e Propaganda, ministrado pela Universidade Estácio de Sá, e no período de 1993 a 1994, no mesmo curso, ministrado pelas Faculdades Integradas Hélio Alonso, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Esta é, S.M.J., nossa informação.
Brasília, 10 de julho de 2002.

CID SANTOS GESTEIRA
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior.
MEC/SESu/DEPES/CGAES

MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO
Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES